



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.001004/2007-75  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.509 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** BIG FOODS IND PROD ALIMENTICIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula n° 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, §§ 2º 3º, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 283, J, DECRETO Nº 3.048/99 - APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a Receita Federal do Brasil - RFB na administração previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 294 a 300, interposto pela **Recorrente – Better Recursos Humanos Ltda** - contra **Acórdão nº 16-17.440 – 14ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP, fls. 283 a 291, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.906.444-2, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 23.137,66 (vinte e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 03, o Auto de Infração nº. 35.906.444-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Ainda o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 03, informa que embora tenha sido intimada a fazê-lo, a Recorrente não apresentou os documentos solicitados, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD em anexo: Livro Diário do período janeiro/2005 a setembro / 2005.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

O valor da multa foi atualizado pelo artigo 90 VI da Portaria MPS/GM nº 119, de 18 de abril de 2006, ficando estabelecida em R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Multa, às fls. 06, ficou caracterizada a reincidência genérica, razão pela qual a multa pela infração se agrava em duas vezes, com o valor devido então R\$ 23.137,66 (vinte e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09282773-00 foi de 01/2001 a 09/2005, às fls. 10 a 12.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 03, é de 01/2005 a 09/2005.

01. **A Recorrente teve ciência do auto de infração** no dia **29.05.2006**, às fls.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 171 a 175, com Anexos às fls. 176 a 263, sendo que juntou **cópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário referente às competências 01/2005 a 11/2005**.

Houve Solicitação de Diligência Fiscal, às fls. 268 a 269, para que a Auditoria-Fiscal se manifestasse acerca dos elementos trazidos pela Recorrente na Impugnação

A resposta à Solicitação de Diligência Fiscal, às fls. 270 a 272, foi no sentido de se manter a autuação porque a Recorrente não cumpriu as formalidades legais em relação ao Livro Diário.

Houve reabertura de prazo para manifestação da Recorrente, a qual não se manifestou, conforme fls. 282.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente, com atenuação da multa, a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 16-17.440 – 14ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP, fls. 283 a 291, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 26/05/2006*

*Processo origem: AI DEBCAD 35.906.444-2*

*AUTO-DI-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA,*

*1 Constitui infração a não exibição de livros e documentos necessários à fiscalização, descrita no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8 212/91. sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99*

*2 A multa somente será relevada, mediante pedido. dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante*

*3 Na ocorrência da circunstância atenuante do art. 291, do RPS (correção da falta dentro do prazo de defesa) a multa será atenuada em cinquenta por cento.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE COM ATENUAÇÃO DA MULTA*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 294 a 300, onde alega em apertada síntese que:

(i) Consoante se depreende da legislação supra citada (multa, por descumprimento ao artigo 283, 11, alínea "j" do Decreto nº 3.048/99), **não há, de maneira expressa, quais são as exigências legais que obrigam o registro e a encadernação dos Livros Diários.**

(ii) *Necessário se faz ressaltar, que o Regulamento da Previdência Social em seu capítulo que trata das obrigações acessórias, em seu art. 225, § 13, I e III não, também exigência expressa alguma sobre a obrigatoriedade registro e encadernação dos livros,*

(iii) *Em sua manifestação **o fiscal alega que "entende-se" por formalidade legais a "escrituração em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens, em moeda e idioma correntes, encadernação e o registro no órgão competente"**, ou seja, não há, novamente, qualquer menção à norma que contenha essa regra.*

(iv) *Ante o exposto, verifica-se a **franca ofensa ao princípio da legalidade, disposta no art. 5º, II da Constituição Federal**, uma vez que a Recorrente está sendo acuada a pagar multa, por suposta desobediência à regra inexistente, sendo que não há na capitulação da multa e tampouco no Decreto expressa exigência da encadernação e registro dos Livros Diários.*

fls. 302.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 302.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

*Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

## DO MÉRITO

*(a) violação a preceitos constitucionais.*

A Recorrente alega:

*(iv) Ante o exposto, verifica-se a franca ofensa ao princípio da legalidade, disposta no art. 5º, II da Constituição Federal, uma vez que a Recorrente está sendo acuada a pagar multa, por suposta desobediência à regra inexistente, sendo que não há na capitulação da multa e tampouco no Decreto expressa exigência da encadernação e registro dos Livros Diários.*

Analisemos.

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)''(gn).*

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

***Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

### **(b) Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as*

*informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

- a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
- b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
- c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
- d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
- e. Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;*
- f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
- g. Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF;*
- h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

*Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§1ºRecebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§2ºImpugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4ºApresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único*

*do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

### **(c) Da invalidade do Auto de Infração**

A Recorrente argumenta:

*(i) Consoante se depreende da legislação supra citada (multa, por descumprimento ao artigo 283, 11, alínea "j" do Decreto nº 3.048/99), **não há, de maneira expressa, quais são as exigências legais que obrigam o registro e a encadernação dos Livros Diários.***

*(ii) Necessário se faz ressaltar, que o Regulamento da Previdência Social em seu capítulo que trata das obrigações acessórias, em seu art. 225, § 13, I e III não, também exigência expressa alguma sobre a obrigatoriedade registro e encadernação dos livros,*

*(iii) Em sua manifestação **o fiscal alega que "entende-se" por formalidade legais a "escrituração em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens, em moeda e idioma correntes, encadernação e o registro no órgão competente"**, ou seja, não há, novamente, qualquer menção à norma que contenha essa regra.*

Analisemos.

Deve-se anotar que, em relação às formalidades legais para a escrituração do Livro Diário, o centro do argumento da Recorrente é no sentido de inexistir norma legal que contenha a definição de formalidades legais.

Vejamos o que dispõe a legislação a respeito das formalidades legais acerca do Livro Diário:

**Lei 8.212/1991** (redação à época dos fatos geradores)

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o*

*recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.*

*§ 2º **A empresa**, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.***  
(gn)

**Decreto 3.048/1999** (redação à época dos fatos geradores)

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

*II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:*

(...)

*j) **deixar a empresa**, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, **de** **exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas** ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

Neste ponto, art. 283, II, j, do Decreto 3.048/1999, a Recorrente aponta a inexistência de amparo legal para que defina o conceito de formalidades legais exigidas para os livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, em especial, o Livro Diário.

**Em que pese a argumentação da Recorrente** acerca da inexistência de norma legal definidora do conceito de formalidades legais exigidas para a escrituração do Livro Diário, de plano, **não assiste razão à Recorrente** porque o Livro II (Do Direito de Empresa), Título IV (Dos institutos complementares), Capítulo IV (Da escrituração), art. 1179 ao art. 1195, do Código Civil de 2002, Lei 10.406/2002 dispõe acerca da Escrituração, sendo que expressamente no art. 1181 sobre **o registro no órgão competente** e expressamente no art. 1183 que: **“A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens”**.

*Código Civil/2002 – Lei 10.406/2002*

*CAPÍTULO IV Da Escrituração*

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

*§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.*

*§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.*

*Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*

*Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.*

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*

*Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.*

**Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.**

*Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.*

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

*§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.*

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

*Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.*

*Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:*

*I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;*

*II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.*

*Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:*

*I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;*

*II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;*

*III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;*

*IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.*

*Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:*

*I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;*

*II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;*

*III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.*

*Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.*

*Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.*

*Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.*

*Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.*

*Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.*

*§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.*

*§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.*

*Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.*

*Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.*

*Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.*

*Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.*

*Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.*

Ademais, além da sujeição da Recorrente aos preceitos normativos colacionados do Código Civil acima, em função de sua forma societária, tem-se que nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei n.º 4657/1942, há disposição expressa em relação ao cumprimento da Lei: “Ninguém se escusa de cumprir a Lei, alegando que não a conhece”.

Diante do exposto, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma falta de norma legal definidora das formalidades legais na escrituração do Livro Diário.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, NO MÉRITO, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro